



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.901965/2012-95
ACÓRDÃO	1002-004.270 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUMULA CARF Nº 80.

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar o direito creditório declarado na respectiva DCOMP, fazendo-o por meio de apresentação de provas objetivas como vinculação direta ao fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente)

RELATÓRIO

Conforme exposto pelo relatório do acórdão recorrido, o contribuinte, por meio do PER/DCOMP nº **39977.84155.030308.1.7.03-1356** - Data de Transmissão: 03/03/2008, pleiteou compensação de débito próprio que especifica com pretensão crédito de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao Ano-calendário 2007 (exercício 2008), no valor original na data da transmissão de R\$ 1.343.127,58.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio do despacho decisório eletrônico Nº de Rastreamento: 030998364, com data de emissão em 04/09/2012, às fls. 1136 a 1144, tendo em vista as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, **homologou parcialmente** as compensações declaradas em DCOMP vinculadas à anteriormente citada.

De acordo com o Despacho Decisório citado, analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi verificado o seguinte, conforme consta do referido Despacho, *in verbis*:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	337.950,39	838.264,69	501.138,78	0,00	286.013,68	1.963.347,74
CONFIRMADAS	0,00	248.353,30	838.264,69	501.138,78	0,00	286.013,68	1.873.772,45

Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 17/09/2012 e apresentou manifestação de inconformidade em 15/10/2012, a qual foi julgada parcialmente procedente. No entendimento do acórdão 04-51.281 “o imposto retido na fonte apenas poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (segundo o § 2º do art. 943, Decreto nº 3.000/1999), sem olvidar da necessidade de demonstrar, efetivamente, através de registros contábeis e fiscais, que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação na apuração do imposto devido.” Neste cenário a DRJ fundamenta:

A documentação apresentada, a partir das fls. 32, verifica-se que é composta de tabelas e Notas Fiscais, emitidas pela própria Interessada (apresentadas sem a devida comprovação da vinculação contábil). Portanto, esses documentos não são comprovantes de rendimentos com identificação da fonte pagadora, inclusive CNPJ, valor do rendimento e retenção do imposto, nem foi comprovada, de forma definitiva, a inclusão dos rendimentos na base de cálculo do imposto.

...

Com a finalidade de comprovar as retenções na fonte a interessada trouxe apenas documentos de sua própria autoria, que não são suficientes para tanto, por ser ela a própria beneficiária do direito creditório postulado, pois *“ninguém pode constituir título de prova a favor de si mesmo, porque é justificável a suspeita de que quem afirma, ou negue, um dado de fato o faça, ainda que contra a realidade, porém unicamente para favorecer seu próprio interesse”* (MESSINEO apud SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário – Função Fiscal, 2ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 56).

No entanto, pode ser considerado o extrato de fls. 1183/1184, obtido em 01/10/2019, consolidando os valores das DIRF originais e retificadoras apresentadas pelas fontes pagadoras relacionadas. O montante confirmado de CSLL retido na fonte foi de R\$ 317.335,87. No despacho decisório já tinha sido confirmado o valor de R\$ 248.355,30. Logo, **deve ser considerado o valor da diferença (R\$ 68.980,57)** na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007.

Intimado do acórdão em 03.03.2020 (fls. 1200) o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13.04.2020 (fls. 1202 e 1258/1267) alegando em síntese:

- Em 13 de dezembro de 2019, a 2ª. Turma da DRJ/CGE, consoante Acórdão 04-51.281 (Fls. 1185/1195), reconheceu parte do direito creditório de saldo negativo de CSLL. Com a decisão recorrida, a suposta insuficiência de crédito principal foi reduzida de R\$ 92.020,70 para R\$ 68.980,57.
- O acórdão alega que a Recorrente, para comprovar as retenções, as notas fiscais apresentadas deveriam ser corroboradas por *“documentos de terceiros, no caso, extratos bancários”*
- Exigência da autoridade julgadora de 1ª. Instância é inaceitável, uma vez que a Recorrente não tem acesso aos extratos bancários dos órgãos públicos que retiveram a CSLL na fonte, relativo às faturas de fornecimento de energia.
- As notas fiscais juntadas com a manifestação de inconformidade, emitidas de forma eletrônica, têm seu valor probante, eis que faturaram a energia vendida a órgãos públicos. Além do mais, a Recorrente solicitou a realização de diligência, para confirmar sua validade.
- Na medida em que o Fisco nega autenticidade de notas fiscais e também a realização de diligência, afasta-se da Administração Tributária a chance de apreciar as provas, mesmo porque a Recorrente não foi instada para isso na fase de análise da DCOMP, uma vez que o Despacho Decisório foi emitido de forma automática, pelo sistema da Receita Federal.
- Requer seja homologado o PER/DCOMP nº 09369.76144.180308.1.3.03-4543, vinculado à DCOMP nº 39977.84155.030308.1.7.03-1356; ou,

alternativamente, que seja determinado o retorno do processo à DRF Maceió/AL, para confirmação das retenções, a partir das notas fiscais em confronto com a escrituração fisco-contábil da Recorrente.

Não foram juntadas novas provas com o Recurso Voluntário.

Às fls. 1272 a 1276 é juntado memorial e com ele novas provas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da admissibilidade:

O recurso é tempestivo (aplica-se ao caso a Portaria nº 8112, de 20/03/2020) e preenche os demais requisitos formais, razão pelo qual deve ser conhecido.

Do mérito:

Como exposto, trata de pedido de compensação por meio do qual a Recorrente pretende compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano calendário de 2007, no valor original de R\$ 1.963.347,74.

Após o trâmite processual, a maior parte do direito creditório do contribuinte foi reconhecido. O despacho decisório validou o saldo negativo no valor de R\$ 1.873.772,45 e a DRJ reconheceu crédito adicional de R\$ 68.980,57. Em litígio permanece o valor de R\$ 20.594,72, relacionado com a comprovação de retenções na fonte, para DRJ documentos emitidos pelo próprio contribuinte não fazem prova do crédito.

O contribuinte afirma que as notas fiscais juntadas com a Manifestação de Inconformidade comprovam o direito creditório (consubstanciadas em notas fiscais relativas ao fornecimento de energia elétrica aos órgãos públicos, às fls. 32/1135).

Ora, no caso concreto a solução do litígio passa pela análise acerca das provas juntadas aos autos para comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário, nos extamos temos em que exigido pelo art. 170 do CTN. O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – **sob todos os aspectos** – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Conforme posto pelo acórdão recorrido, a força probante da DIRF já foi relativizada, sendo o caso também de aplicação da **Súmula CARF nº 143**: “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”. Entretanto, citada relativização impõe ao contribuinte a demonstração inequívoca do seu direito e, neste ponto o acórdão não merece reparos:

Entretanto, pode ocorrer de a fonte pagadora não fornecer o comprovante ao beneficiário do rendimento, não entregar a DIRF ou preenchê-la indevidamente. Nesta hipótese, apenas quando verificada de forma contundente e cabal, por outros meios de prova, a ocorrência do pagamento de valores e a retenção dos tributos respectivos é que a Autoridade Fiscal poderá reconhecer o direito creditório pleiteado.

...

A documentação apresentada, a partir das fls. 32, verifica-se que é composta de tabelas e Notas Fiscais, **emitidas pela própria Interessada** (apresentadas sem a devida comprovação da vinculação contábil). Portanto, esses documentos não são comprovantes de rendimentos com identificação da fonte pagadora, inclusive CNPJ, valor do rendimento e retenção do imposto, **nem foi comprovada, de forma definitiva, a inclusão dos rendimentos na base de cálculo do imposto**, conforme exige a Lei nº 7.450 de 23 de Dezembro de 1985:

Art 55- O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Percebe-se que dois são os fundamentos do acórdão recorrido para negar o direito ao crédito: ausência de provas quanto a retenção e de provas quanto ao oferecimento dos valores à tributação, entendimento alinhado com a **Súmula CARF nº 80**: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que

comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

No recurso, mesmo com a fundamentação do acórdão, o contribuinte não se esforçou para demonstrar seu direito, insistindo apenas na afirmar de que as notas fiscais são provas suficientes e que não teria como apresentar os extratos bancários das fontes pagadoras.

Em sede de memoriais, o contribuinte apresenta novos documentos e esclarece haver indício de erro entre os valores constantes das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras e os tributos efetivamente retidos:

6. Em análise aos autos administrativos nº 10410.901443.2012-93, cujo objeto é a apuração de IRPJ sobre o mesmo período em tela e em face da recorrente, verificou-se que, em seus documentos comprobatórios, há Notas Fiscais complementares que podem ser aproveitadas também nestes autos para fins de comprovação das retenções sofridas.

...

9. Desse modo, pugna-se pela análise dos documentos comprobatórios ora juntados (**Doc. 02**), tomando de base os documentos fiscais emitidos pela fonte pagadora **Conselho Regional de Medicina de Alagoas**, bem como todas as demais Notas Fiscais juntadas aos autos nº 10410.901443.2012-93, a fim de demonstrar a efetiva existência de erros nos valores informados em DIRF e a legitimidade do direito creditório em relação às retenções efetivamente sofridas.

...

13. A fim de demonstrar a efetiva existência de erros nos valores informados em DIRF, a recorrente anexa aos autos Notas Fiscais do período (**Doc. 02**), tomando de base os documentos fiscais emitidos pela fonte pagadora **Conselho Regional de Medicina de Alagoas, os quais constam em fls. 373- 396 dos autos administrativos nº 10410.901443.2012-93, que apurou o IRPJ sobre o mesmo período em tela**. Com isso, se demonstrará que o valor das retenções sofridas pela recorrente é superior ao que consta nas DIRFs das referidas empresas.

...

Código	Fonte pagadora	CNPJ	Valor retido NF	Valor retido DIRF	Código Receita
10884377	Conselho de Medicina/AL	10.884.377/0001-04	R\$ 132,90	R\$ 602,72	6147
			R\$ 127,86		
			R\$ 132,08		
			R\$ 126,87		
			R\$ 113,81		
			R\$ 127,31		
			R\$ 149,96		
			R\$ 126,76		
			R\$ 104,78		
			R\$ 127,32		
			R\$ 157,47		
			R\$ 127,16		
			R\$ 111,24		
			R\$ 127,39		
			R\$ 124,85		
			R\$ 127,44		
			R\$ 114,71		
			R\$ 131,41		
			R\$ 134,46		
			R\$ 138,79		
			R\$ 170,87		
			R\$ 147,51		
			R\$ 135,91		
			R\$ 133,84		
			R\$ 3.153,70	R\$ 602,72	

Ocorre que, ainda que se admitida a utilização de prova emprestada e a apreciação dos pontos trazidos também em sede de memoriais, não há razão para afastar a conclusão do acórdão recorrido.

Primeiro porque, quanto ao ponto de erro nas DIRFs em contraponto às retenções declaradas nas notas fiscais, deve-se destacar que do valor declarado em Dcomp (o que não pode ser modificado em sede de julgamento administrativo) para a fonte pagadora acima citada, apenas o montante de R\$ 167,17 não foi reconhecido. Consta do despacho:

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
------------------------	-------------------	------------------

10.884.377/0001-04	6147	283,01
--------------------	------	--------

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
10.884.377/0001-04	6190	166,17	0,00	166,17	Retenção na fonte não comprovada

Neste cenário, considerando os dados apresentados, não há indícios que justifiquem a realização de diligência.

Por fim, e mais importante, não há qualquer argumento contra o fundamento de ausência de comprovação do oferecimento dos valores à tributação. O contribuinte não fez qualquer consideração sobre essa fundamentação da decisão recorrida, ponto que por si só e por força da citada Súmula CARF nº 80, impõe a manutenção do acórdão.

Assim, considerando a fundamentação do despacho decisório e considerando que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, mantenho a decisão recorrida.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri